



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 286 / 2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 29/04/2011 – 28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1111/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201003845  
AUTUANTE: JOSÉ REGINALDO SOUSA ALVES – MAT. 107.489-1-7  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – PROCEDÊNCIA.** A imunidade da empresa Autuada protege apenas o serviço postal *stricto sensu*, não alcançando os serviços de transporte de mercadorias, investindo-se a mesma, neste caso, na condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias, quando aceita transportá-la em desacordo com a legislação de regência. Recurso Voluntário conhecido e não provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, amparada nos arts. 16 e 140, ambos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

## RELATÓRIO

Em fiscalização realizada no terminal de cargas da EBCT, constatou-se que no volume SK648448284BR havia diversas mercadorias sem a devida documentação fiscal, caracterizando seu transporte irregular.

Indica-se como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: AR referente ao Comunicado 730/2010, Relação de Mercadorias referentes ao Auto de Infração, Recibos de Compras, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM e Termo de Revelia, os quais estão colacionados às fls. 03/10.

Apesar de constar o Termo de Revelia, este deve ser desconsiderado em função da Defesa apresentada tempestivamente às fls. 12/20 alegando em síntese que a empresa autuada tem como fim precípua a execução de serviço postal, um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969.

A decisão monocrática que repousa às fls. 22/26 entendeu pela procedência da acusação fiscal, a fim de que seja aplicada a autuada a penalidade de que trata o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 30/36, reiterando os argumentos sustentados em sua Defesa Administrativa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 7/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 40/42, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 43.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.

Em princípio, em que pese a nulidade argüida, pela ora Recorrente, afastado, por entender pela regularidade do procedimento fiscal que deu origem ao Auto de Infração *sub examen*.

No caso em apreço, *data vênia* os argumentos aduzidos pela Recorrente, no concernente à matéria, extraio o entendimento, que quando do serviço de transporte de mercadorias, a Autuada não está executando um serviço postal *stricto sensu*, um serviço de prestação exclusiva da União, mas sim um serviço de transporte comum, o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea “a” da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI – instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;*

*In casu*, cabe mencionar, a prestação de tal serviço, seja interestadual ou intermunicipal, constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/1996, abaixo transcrito:

*Art. 2º O imposto incide sobre:*

*II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;*

Com efeito, não obstante a Recorrente seja responsável na condição de contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte é, também, na condição de transportador, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea “c” da Lei nº 12.670/1996:

 3

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

No caso que se cuida, a responsabilidade em questão é decorrente do disposto na Lei nº 12.670/1996 e independe da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço de transporte, que viabiliza a circulação da mercadoria, e da incidência ou não do ICMS sobre essa operação.

Na espécie, a imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o presente caso, vez que a mercadoria transportada não pertence à União e, os serviços de transporte por ela realizado, caso fossem imunes aos impostos, tal imunidade que beneficiaria a operação, não salvaguardaria os bens transportados da incidência do ICMS.

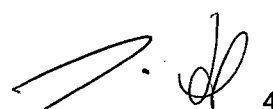
Sobre o assunto em tela, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou, através do Parecer nº 34/1999, esclarecendo que o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/1978 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, assim a imunidade recíproca inculpada no artigo 150, VI , “a”, da Constituição Federal não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância.

É o Voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO		R\$ 1.799,10
ICMS (17%)	R\$	305,84
MULTA (30%)	R\$	539,73
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>845,57</b>



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Régênio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

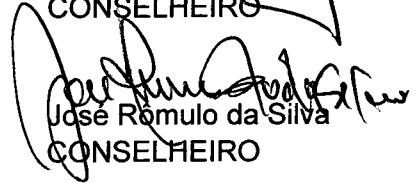
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jhirline Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO